



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 096/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (8.1)  
PROCESSO Nº 01400.025935/2014-62  
INTERESSADOS: SAV/MinC e Município de Cordeirópolis  
ASSUNTO: Convênio nº 809307/2014

I. Convênio. II. Termo Aditivo. III.  
Parecer favorável, com  
recomendações.

1. Por meio do Despacho de fl. 298-v, a Secretaria do Audiovisual - SAV/MinC solicita a esta Consultoria Jurídica manifestação sobre minuta de termo aditivo (fl. 299-300) que visa à alteração das cláusulas referentes à vigência e liberação dos recursos financeiros, no Convênio em epígrafe.
2. O Convênio foi celebrado em 02 outubro de 2014, com prazo de vigência previsto até 22 de setembro de 2015 (fls. 163-171). O instrumento foi prorrogado 'de ofício' por três vezes, sendo a última até 21/04/2016 (conforme consta do Siconv e às fls. 229 e 294). **Ressalto que não localizamos nos autos as justificativas referentes às prorrogações de ofício efetuadas<sup>1</sup> e as publicações dos extratos dessas prorrogações no Diário Oficial da União, o que deve ser providenciado.**
3. Por meio do ofício de fls. 284, instruído com o documento de fls. 285-286, a convenente solicitou prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais um ano e unificação das três últimas parcelas de recursos a serem repassadas, pelas razões expostas no referido expediente.
4. Em sua Nota Técnica de fl. 298, a COAEP/SAV/MinC manifesta-se favorável ao atendimento das solicitações do convenente.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.
7. A solicitação do Convenente foi **tempestiva**, considerando o disposto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011. Ademais, tendo em vista que o convênio ainda está vigente, é possível, em tese, a sua alteração, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a alteração de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no

<sup>1</sup> Vale lembrar que a prorrogação de ofício não é uma "alternativa" para permitir à Administração a prorrogação de convênios expirados. Ela é uma obrigação da concedente, que deve respeitar três requisitos: ocorrer apenas quando houver atraso na liberação dos recursos, quando a concedente der causa a esse atraso, e ser limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta de alteração, observo que esta foi aceita pela área técnica responsável, e que a alteração aparentemente não acarreta lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Nesse sentido, e com fundamento no Formulário de Monitoramento constante às fls. 267-268, foi produzida manifestação técnica atestando o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento e na liberação simultânea das três últimas parcelas.

11. Não obstante, recomendo à área técnica que, neste e nos demais convênios, exija do requerente justificativa para a prorrogação de prazo, conforme vem recomendando o TCU:

“Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 119. Ementa: recomendação à FUNASA no sentido de que exija dos convenientes a apresentação de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos convênios, tendo em vista o disposto no art. 37 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.6, TC-028.976/2009-5, Acórdão nº 676/2011-2ª Câmara).”.

12. Tendo em vista as alterações promovidas, deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente. O novo plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com o novo prazo previsto no termo aditivo.

13. Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes.

14. Nesse sentido, vale lembrar, ainda, que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, o convênio poderá ser prorrogado por termo aditivo apenas mais uma vez.

15. Com relação à minuta, recomendo que seja indicado como parte o Município, posto ser este (e não a Prefeitura) o detentor de personalidade jurídica necessária ao convênio. Ademais, o trecho que altera a Cláusula Quinta deve ser revisto, a fim de refletir o disposto na cláusula original do convênio (com exceção da informação que se pretende alterar – ou seja, o número de parcelas).

16. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), conforme art. 61 da LDO/2014 (Lei n. 12.919/2013).

15. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

16. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à SAV/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.



**DANIELA GUIMARÃES GOULART**  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

CONJUR/MinC  
EM BRANCO